



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.087 - RJ (2012/0207346-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE
TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : CAMILA QUINDERE LOURENÇO E OUTRO(S)
FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA E OUTRO(S)
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
SILVIA PAULINA DE MELLO ALVES
AGRAVADO : ROSA GOETTENAUER FERRAZ
ADVOGADO : PEDRO CAMPANY FERRAZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO
RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL
ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por
advogado sem procuração nos autos" - Súmula 115 do STJ.

2. A regra da supressão do vício de irregularidade de
representação (art. 13 do CPC) não se aplica aos recursos
dirigidos à instância superior, desde o momento de sua
interposição.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA
do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas
taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do
voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul
Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.087 - RJ (2012/0207346-3)

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE
TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : CAMILA QUINDERE LOURENÇO E OUTRO(S)
FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA E OUTRO(S)
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
SILVIA PAULINA DE MELLO ALVES
AGRAVADO : ROSA GOETTENAUER FERRAZ
ADVOGADO : PEDRO CAMPANY FERRAZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, contra decisão deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Transcreve-se o *decisum* hostilizado (fls. 383-385, e-STJ):

Trata-se de agravo (art. 544 do CPC), interposto por FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deixou de admitir recurso especial, sob o fundamento de que não fora localizada procuração outorgada à advogada signatária do substabelecimento acostado à fl. 321 (e-STJ fl. 344), o que atrai a incidência da Súmula 115/STJ.

Nas razões de agravo, em síntese, o insurgente alega que a decisão agravada afronta o art. 13 do CPC, que determina a abertura de prazo para a parte apresentar posteriormente o instrumento de mandato, não sendo o caso de aplicação dos julgados apontados naquela decisão, uma vez que o reconhecimento da irregularidade se deu na instância inferior.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Decido.

1. A insurgência não merece prosperar.

Ausente a procuração do subscritor do apelo extremo, o recurso é considerado inexistente, consoante firme orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada na Súmula 115/STJ, *verbis*: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração*".

De outro lado, não há falar em incidência do art. 13 do CPC ao presente caso, visto que o regramento contido no referido artigo não se aplica aos recursos dirigidos à instância superior, desde o momento de sua interposição.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ QUE SE ESTENDE ÀS RECLAMAÇÕES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO 12/09 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR.

1. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos é considerado inexistente, inadmitidas diligências posteriores de regularização processual, porquanto inaplicáveis os arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil nesta instância especial.

2. Enunciado da súmula 115/STJ que se estende às reclamações apresentadas contra Turmas Recursais, previstas na Resolução n.º 12/09 deste Superior Tribunal.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg na Rcl 5.550/AC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, inaplicável o regramento do art. 13 do Código de Processo Civil aos recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos, uma vez que o recurso especial não subscrito ou subscrito por advogado sem procuração nos autos é inexistente desde o momento de sua interposição perante o Tribunal de origem (Súmula 115 do STJ).

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.398.577/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 24/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PODERES OUTORGADOS AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL. JUNTADA DA PROCURAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Na instância especial é considerado inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, Súmula 115 desta Corte.

É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ de que é no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser comprovada, não podendo ser suprida a falta do instrumento de procuração após o protocolo do recurso especial. Nesse sentido: AgRg no REsp 877.302/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.9.2007, DJ 23.10.2007; AgRg no REsp 949.862/MT, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10.06.2008, DJ 24.06.2008 p. 1.

O STJ já firmou o entendimento de que a regra inserta no art. 37 do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração. (AGA 421.905/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no Ag 1.342.842/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA DOS AGRAVANTES. SÚMULA Nº 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nas autos" (Enunciado da Súmula n.º 115 desta c. Corte).

II - No momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária.

Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg nos EREsp 1.081.098/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 28/10/2010)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo.

Em agravo regimental, a insurgente sustenta que a constatação do vício se deu ainda no juízo de admissibilidade, o que permitia a ora agravante de saná-lo, segundo o que dispõe o art. 13, do CPC, *verbis*: "*verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.087 - RJ (2012/0207346-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula 115 do STJ.

2. A regra da supressão do vício de irregularidade de representação (art. 13 do CPC) não se aplica aos recursos dirigidos à instância superior, desde o momento de sua interposição.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Sem razão a agravante, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

1. Conforme constatado pela decisão monocrática que não admitiu o apelo extremo, a advogada que assina o substabelecimento de fl. 344, e-STJ não possui procuração nos autos.

Assim, incide à espécie a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ademais, não há falar em incidência do art. 13 do CPC ao presente caso, visto que o regramento contido no referido artigo não se aplica aos recursos dirigidos à instância superior, desde o momento de sua interposição.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ QUE SE ESTENDE ÀS RECLAMAÇÕES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO 12/09 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR.

1. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos é considerado inexistente, inadmitidas diligências posteriores de regularização processual, porquanto inaplicáveis os arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil nesta instância especial.

2. Enunciado da súmula 115/STJ que se estende às reclamações apresentadas contra Turmas Recursais, previstas na Resolução n.º 12/09 deste Superior Tribunal.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg na Rcl 5.550/AC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/05/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, inaplicável o regramento do art. 13 do Código de Processo Civil aos recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos, uma vez que o recurso especial não subscrito ou subscrito por advogado sem procuração nos autos é inexistente desde o momento de sua interposição perante o Tribunal de origem (Súmula 115 do STJ).
Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.398.577/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, DJe 24/11/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PODERES OUTORGADOS AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL. JUNTADA DA PROCURAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Na instância especial é considerado inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, Súmula 115 desta Corte.

É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ de que é no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser comprovada, não podendo ser suprida a falta do instrumento de procuração após o protocolo do recurso especial. Nesse sentido: AgRg no REsp 877.302/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.9.2007, DJ 23.10.2007; AgRg no REsp 949.862/MT, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10.06.2008, DJ 24.06.2008 p. 1.

O STJ já firmou o entendimento de que a regra inserta no art. 37 do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração. (AGA 421.905/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004).

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no Ag 1.342.842/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/02/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA DOS AGRAVANTES. SÚMULA Nº 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nas autos" (Enunciado da Súmula n.º 115 desta c. Corte).

II - No momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária.

Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg nos EREsp 1.081.098/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 28/10/2010).

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0207346-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 238.087 / RJ**

Números Origem: 20060020724896 201224503169 731509620068190002

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO
MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
SILVIA PAULINA DE MELLO ALVES
ADVOGADOS : CAMILA QUINDERE LOURENÇO E OUTRO(S)
FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA GOETTENAUER FERRAZ
ADVOGADO : PEDRO CAMPANY FERRAZ

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO
MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
SILVIA PAULINA DE MELLO ALVES
CAMILA QUINDERE LOURENÇO E OUTRO(S)
FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA GOETTENAUER FERRAZ
ADVOGADO : PEDRO CAMPANY FERRAZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Antonio Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.